



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 236B4-BE727-6742C



Voto do Relator 02042/2024-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07238/2023-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

Setor: GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Criação: 06/05/2024 16:07

UG: FES - Fundo Estadual de Saúde

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Responsável: MIGUEL PAULO DUARTE NETO

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – MONITORAMENTO
– FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DA
DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM 1.12 DO ACÓRDÃO TC
780/2020 – PLENÁRIO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. Monitoramento é a ação de verificação do cumprimento das deliberações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos, e constitui uma das etapas da auditoria operacional.
2. O arquivamento de processo será determinado pelo colegiado competente quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído.

O CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

Tratam os autos de fiscalização, na modalidade monitoramento, em face do Fundo Estadual de Saúde, conforme previsão do artigo 188, inciso V, c/c o artigo 194, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

Originalmente, a ação de monitoramento se deu por intermédio dos autos TC 1076/2017-6, instaurado com a finalidade de averiguar o cumprimento de item contido no Acórdão TC 0780/2020-4 – Plenário, que dispôs nos seguintes termos, quanto às determinações elencadas no item 1.12, a serem seguidas:

1. 12. Determinar ao atual gestor do Fundo Estadual de Saúde, com fulcro no inciso III do art. 57 da LC 621/2012:

- Por ocasião dos próximos pagamentos, realize a retenção parcial dos valores mensais excedentes (apontados pela equipe de fiscalização), retroativo ao início de vigência dos Contratos 174, 177 (Hospital Dório Silva - HDS), 213, 214 e 215/2016 (Hospital São Lucas - HSL), ressaltando a necessidade de considerar as horas de sobreaviso nos cálculos dos valores efetuados pela equipe de fiscalização, tal como presente nas Tabelas 1 e 2 da ITC 899/2018-1;

- Por ocasião do encerramento do prazo de vigência, caso haja interesse na prorrogação dos Contratos 174, 177 (HDS), 213, 214 e 215/2016 (HSL), celebre termo aditivo para adequação dos valores mensais de remuneração



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

aos preços médios vigentes no mercado para cada especialidade médica (apurados pela equipe de fiscalização);

(...)

- Avalie os valores vigentes no âmbito dos Contratos de Gestão 331/011 e 1/2012, no intuito de verificar se os mesmos estão congruentes com o valor de mercado;

- Realize, imediatamente, avaliação econômico-financeira comparativa de todos os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico (internos e externos) e especialidades médicas contratados pela Associação Congregação de Santa Catarina (ACSC), pela Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense (AEBES) e pela Pró-Saúde, por ocasião da gestão dos hospitais estaduais;

- Abstenha-se de incluir nos próximos convênios e termos de fomento a previsão de repasse de Incentivo de Urgência e Emergência, com recursos estaduais, para cobertura de desequilíbrio financeiro das entidades com o funcionamento de seus Prontos Socorros, enquanto não forem estabelecidos critérios e parâmetros objetivos para definição dos valores pagos com recursos estaduais;

- Abstenha-se de incluir nos próximos convênios a previsão de repasse de Incentivo de Melhoria da Qualidade, com recursos estaduais, para cobertura de desequilíbrio financeiro das entidades, enquanto este incentivo não for devidamente regulamentado e não forem estabelecidos critérios e parâmetros objetivos, tanto em relação ao cumprimento de requisitos mínimos para o recebimento, quanto ao valor a ser repassado.

Para fins de atendimento ao Acórdão 780/2020 (Plenário), objetivando verificar o atendimento da determinação ali disposta, a unidade técnica, por meio da Manifestação Técnica 3837/2023, sugeriu, em conformidade com o art. 358, II do RITCEES, a comunicação de diligência à atual gestão do Fundo Estadual de Saúde, para que encaminhasse a esta Corte de Contas as informações pertinentes e necessárias, bem como a documentação comprobatória do cumprimento da deliberação relatada.

Após a análise da retromencionada Manifestação Técnica, o Conselheiro Relator acolheu integralmente a proposta de encaminhamento nela contida, de modo que determinou a expedição de comunicação de diligência (doc. 4) ao Sr. Miguel Paulo Duarte Neto, atual secretário de saúde do Estado do Espírito Santo, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, nos termos do art. 63, II da LC 621/2012, encaminhasse a esta Corte as informações pertinentes e necessárias, bem como a documentação comprobatória do cumprimento da deliberação contida no item 1.12 do Acórdão 780/2020.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



Atendendo a comunicação da diligência, o responsável apresentou suas justificativas, acompanhadas dos respectivos documentos.

Em seguida, os autos foram encaminhados à unidade técnica para análise, tendo sido elaborada a Manifestação Técnica 595/2024 (doc. 20), que sugeriu a exclusão do monitoramento e o reconhecimento de que as determinações relativas aos contratos nº 174/16, 177/16 (HDS), 213/16, 214/16 e 215/16 (HSL) foram extemporâneas, vez que oficialmente foram apresentadas à SESA, apenas em 2022, quando já estavam expirados os contratos, considerando-se cumpridas as demais determinações.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas junto ao TCEES, que, por meio do Parecer Ministerial 1634/2024 (doc. 23), da lavra do Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica 595/2024.

Por fim, vieram os autos a este gabinete.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, trata-se de procedimento de fiscalização, na modalidade monitoramento, em face do Fundo Estadual de Saúde, conforme previsão do artigo 188, inciso V, c/c o artigo 194, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Dentre os fatos a serem monitorados no Acórdão 780/2020 – Plenário, quanto às determinações elencadas no item 1.12, tem as seguintes medidas:

1. 12. Determinar ao atual gestor do Fundo Estadual de Saúde, com fulcro no inciso III do art. 57 da LC 621/2012: - Por ocasião dos próximos pagamentos, realize a retenção parcial dos valores mensais excedentes (apontados pela equipe de fiscalização), retroativo ao início de vigência dos Contratos 174, 177 (Hospital Dório Silva - HDS), 213, 214 e 215/2016 (Hospital São Lucas - HSL), ressaltando a necessidade de considerar as horas de sobreaviso nos cálculos dos valores efetuados pela equipe de fiscalização, tal como presente nas Tabelas 1 e 2 da ITC 899/2018-1; - Por ocasião do encerramento do prazo de vigência, caso haja interesse na prorrogação dos Contratos 174, 177 (HDS), 213, 214 e 215/2016 (HSL), celebre termo aditivo para adequação dos valores





mensais de remuneração aos preços médios vigentes no mercado para cada especialidade médica (apurados pela equipe de fiscalização); - (suprimido do monitoramento)1 - Avalie os valores vigentes no âmbito dos Contratos de Gestão 331/011 e 1/2012, no intuito de verificar se os mesmos estão congruentes com o valor de mercado; - Realize, imediatamente, avaliação econômico-financeira comparativa de todos os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico (internos e externos) e especialidades médicas contratados pela Associação Congregação de Santa Catarina (ACSC), pela Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense (AEBES) e pela Pró-Saúde, por ocasião da gestão dos hospitais estaduais; - Abstenha-se de incluir nos próximos convênios e termos de fomento a previsão de repasse de Incentivo de Urgência e Emergência, com recursos estaduais, para cobertura de desequilíbrio financeiro das entidades com o funcionamento de seus Prontos Socorros, enquanto não forem estabelecidos critérios e parâmetros objetivos para definição dos valores pagos com recursos estaduais; - Abstenha-se de incluir nos próximos convênios a previsão de repasse de Incentivo de Melhoria da Qualidade, com recursos estaduais, para cobertura de desequilíbrio financeiro das entidades, enquanto este incentivo não for devidamente regulamentado e não forem estabelecidos critérios e parâmetros objetivos, tanto em relação ao cumprimento de requisitos mínimos para o recebimento, quanto ao valor a ser repassado.

Da narrativa das determinações correspondentes ao monitoramento, passo a análise do item *a) manchete - 2.1. A Secretaria de Estado da Saúde admitiu preços máximos de referência superiores aos preços médios de mercado nas licitações para contratação de serviços médicos especializados.*

A determinação relativa a este achado desdobra-se em dois comandos exarados por esta Corte para fins de cumprimento:

1. Por ocasião dos próximos pagamentos, realize a retenção parcial dos valores mensais excedentes (apontados pela equipe de fiscalização), retroativo ao início de vigência dos contratos nº 174, 177 (HDS), 213, 214 e 215/2016 (HSL);
2. Por ocasião do encerramento do prazo de vigência, caso haja interesse na prorrogação dos contratos ns. 174, 177 (HDS), 213, 214 e 215/2016 (HSL), celebre termo aditivo para adequação dos valores mensais de remuneração aos preços médios vigentes no mercado para cada especialidade médica (apurados pela equipe de fiscalização);

Dentre as considerações trazidas pela unidade técnica sobre este tópico, importa destacar que:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Os contratos foram firmados com cooperativas: i) 174/2016 e 214/2016 com a Cooperativa dos Neurocirurgiões do Estado do Espírito Santo – COOPNEURO; ii) 177/2016 e 213/2016 com a Cooperativa dos Ortopedistas e Traumatologistas do Estado do Espírito Santo – COOTES; e iii) 215/2016 com a Cooperativa dos Angiologistas e Cirurgiões Vasculares do Estado do Espírito Santo – COOPANGIO.

Resposta em diligência: Neste tópico, a informação trazida pelo jurisdicionado, evento eletrônico 16, é que os contratos em questão já haviam expirados:

A auditoria foi realizada em 2017 e os contratos em questões remontam ao exercício de 2016, com as prorrogações e aditivos, conforme noticiado pelo jurisdicionado, chegaram a 60 meses de vigência, isto é, até 2021.

Na fiscalização analisou-se alguns contratos oriundos dos Pregões 98/2016 e 104/2016, respectivamente do Hospital Dório Silva - HDS e do Hospital São Lucas – HSL, e foi constatado e mantida na ITC e no Acórdão 780/2020, um preço em contratações (serviços) superiores aos valores médios de mercado, com base na metodologia de apuração aplicada. A identificação foi para os serviços nos contratos abaixo especificados:

(...)

A irregularidade confirmada foi de preço maior que a média de mercado, e só por esta ótica, o dano efetivo dependeria da efetiva aplicação dos valores e das pactuações em termos aditivos (valor - média de mercado à época), e, ainda, nesta oportunidade (2024) necessitariam ser identificados mês a mês, pois que para eventual julgamento de 2016 a 2021 (execuções mensais), existem valores que poderiam estar sob as asas do instituto da prescrição podendo vir a impedir a pretensão sancionatória desta Corte.

Há outras questões relevantes a serem avaliadas, como por exemplo, o efetivo prejuízo ao erário “intencionalmente”. Isto porque, a questão ocorreu por interpretações, ou seja, esta Corte deu entendimento (e demonstrou precedentes) de que o parâmetro a ser utilizado deveria ser menor preço ou a mediana (dos valores coletados) e o jurisdicionado utilizou-se, especificamente, nos autos, ainda na fase de levantamento de preços e não para justificar neste Tribunal, a metodologia de buscar valores (contratos) antigos e, aparentemente, vigentes na Administração com as devidas correções por índice inflacionário. Com os parâmetros de apuração, os valores médios foram superados, diga-se em alguns itens, porém, com as devidas vênias para afirmar um preço fora (superior efetivamente) de mercado seria um contrassenso e careceria de discussões, isto porque, por exemplo, cirurgia geral (não está entre os achados) apurou-se um valor médio de R\$ 130,71, e acerca deste, dos quatro componentes para a mediana, somente o HEUE (R\$ 112,00) estaria no limite, os demais, HEC (R\$ 145,84), HEJSN (R\$ 133,86) e SESA (R\$ 131,14) todos além do valor médio. Consequentemente, caminhasse em uma futura e eventual apuração, por exemplo, haveria de ser avaliada má-fé (dolo), e quiçá um erro efetivamente grosseiro (à época da fiscalização não havia alterações na LINDB – art. 28), e para além disto, um dano concreto, já que nos valores apurados para mediana, ao serem considerados e utilizados para cálculos aqueles (preços) superiores ao dos contratos em debate e utilizados em outros hospitais, implicitamente acatou-os como valor de mercado. Portanto, uma vez mais, a auditoria identificou e relatou parâmetro superior à média de mercado (com as cotações postas no próprio processo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



administrativo), mas não destacou sobrepreço (superfaturamento), até porque, aparentemente, não o considerou especificamente.

Estas informações são importantes para confirmar a tomada de decisão e a proposta desta peça, pois que, deve-se adicionar que ao referir à saúde onde é relevante o tratamento do órgão de controle, mas, também, sem perder o olhar cuidadoso para incumbir servidores daquela função a envidarem esforços em uma tarefa que pode não se alcançar um fim previsto, e, portanto, devem ser sopesadas para definir quanto a proposta de encaminhamento.

Para o Acórdão em monitoramento, toda a discussão foi travada entre responsabilizados (pessoalmente) e essa Corte de Contas, não existindo expediente que comprove participação do Fundo Estadual de Saúde - FES ou da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Com a tramitação de praxe, citação, contraditório, instrução conclusiva, parecer ministerial, discussão no colegiado, acórdão, embargos, recurso, somente em 22 de julho de 2022, conforme se extrai dos autos TC 4.612/2020 (Pedido de Reexame) é que se comunicou (ofício nº 3601/2022 – SGS) expressamente ao Jurisdicionado o teor das determinações:

(...)

Portanto, não há como contestar a afirmativa do jurisdicionado, no caso, inclusive o Hospital Dório Silva - HDS que provavelmente foi comunicado pela FES-SESA (não há comunicação direta TCEES com HDS e HSL), de que a determinação se tornou extemporânea, e grosso modo, perdeu seu objeto.

Destaco o seguinte trecho da peça técnica:

Assim, ponderando toda análise anterior e as possibilidades (prossequir, por outras apurações, porém, enfrentando possíveis prescrições, também para afirmar os efetivos danos ao erário já que embora acima da média, preços estiveram entre os valores de mercado – inclusive valores abaixo do aplicado em outros hospitais, aliado a isto eventual inviabilidade ou dificuldade em responsabilizar por dolo e erro grosseiro, e além disto, envolver a utilização de força de trabalho no jurisdicionado que poderá faltar para outras atividades), tem-se que o caminho adequado e pertinente quanto a estas determinações, é de que não há como deixar de considerá-las impossíveis de cumprimento (extingui-las), sugerindo, consequentemente, que seja afastada (extinta) do monitoramento (perda de objeto), sem outras consequências.

As defesas apresentadas sustentam que os contratos de números 174,177 (hospital Dório Silva – HDDS), 213, 214 e 215/2016 (Hospital São Lucas – HSL), terminaram suas vigências no exercício de 2021.

Corroborando com essa premissa, a equipe técnica observa que, de fato, somente em 22 de julho de 2022, conforme se extrai dos autos TC 4612/2020 (Pedido de Reexame)





é que se comunicou (ofício nº 3601/2022 – SGS) expressamente ao Jurisdicionado o teor das determinações supramencionadas.

Diante destas constatações, entendo que, ainda que possa ter ocorrido irregularidade, acaso tivéssemos uma análise mais acurada e aprofundada quanto a este item, como já bem sopesado pela unidade técnica, *“ponderando toda análise anterior e as possibilidades (prosseguir, por outras apurações, porém, enfrentando possíveis prescrições, também para afirmar os efetivos danos ao erário já que embora acima da média, preços estiveram entre os valores de mercado – inclusive valores abaixo do aplicado em outros hospitais, aliado a isto eventual inviabilidade ou dificuldade em responsabilizar por dolo e erro grosseiro, e além disto, envolver a utilização de força de trabalho no jurisdicionado que poderá faltar para outras atividades),”* compreendo, na mesma linha, que a conclusão para este item seja reconhecer a perda de objeto, sem a cominação de outras consequências.

Desta forma, não se tem por possível o reconhecimento de um suposto descumprimento de determinação sem que, para tanto, tenha havido o necessário e devido processamento e análise do mesmo, ponto por ponto.

Por arrastamento, uma vez que o exame sobre as possibilidades de ocorrência de uma e outra irregularidade se esbarra em diversas variáveis (possibilidade de prescrição, ausência de dolo/erro grosseiro, problemas de interpretação desta Corte e do jurisdicionado), consubstanciado na perda do objeto, entendo que outra não possa ser a conclusão para este item senão a de que ele deve ser afastado (excluído) do monitoramento.

A final, resta improdutiva e anti-econômica a realização de procedimento de fiscalização sem que, ao final, seja apurada a correta responsabilidade dos agentes públicos.

Outrossim, ainda na linha do que propõe o debate sobre este tópico, rememoro aos meus pares que há muito se discute neste Tribunal o que chamamos de **“custo de oportunidade”**, que, na economia, é o valor que se renuncia ao tomar uma decisão. Transposto o conceito para esta Corte, trata-se de se fazer a escolha entre debruçar





recursos em algo que efetivamente gerará benefício para a sociedade ou continuar percorrendo um caminho com fim incerto e inegavelmente ineficiente.

É uma questão de racionalização administrativa e respeito aos princípios da economicidade e efetividade do processo, na esteira no processo civil atual, que se coaduna integralmente com o item ora analisado.

Os princípios de racionalização administrativa e de economia processual devem contribuir para apuração dos atos lesivos ao patrimônio público e o ressarcimento dos prejuízos causados ao mesmo, contrariamente à absurda hipótese de estímulo à impunidade para pequenos danos. (...).

No trato da coisa pública, racionalizar significa otimizar, com sabedoria, discernimento, critério. A sociedade carece de respostas e cobra do Estado atitudes adequadas para que o interesse público seja, de fato, alcançado. Os atos espúrios e lesivos ao patrimônio de todos devem ser definitivamente banidos com medidas eficazes. A postura ética não deve ser vista como um diferencial da pessoa, mas como uma conduta constante, usual e rotineira. **Em todas as esferas de Poder — e não somente no Judiciário — a economia processual é fator determinante para a obtenção dos efeitos pretendidos. Qual o valor de uma decisão, por mais sábia, se quando proferida, não pode mais ser aplicada, por que seu objeto se perdeu nos meandros de um processo lento e complicado?**¹ (grifos nossos)

Prosseguindo-se, passo a análise do item: *b) manchete – 2.2. Os valores contratados pela Associação Congregação de Santa Catarina, por ocasião da gestão do Hospital Estadual Central, e pela Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense, na gestão do Hospital Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves, para prestação de serviços médicos especializados são superiores aos preços médios de mercado.*

Quanto a este tópico, há dois comandos de determinação a fim de serem avaliados:

- 1) Avalie os valores vigentes no âmbito dos Contratos de Gestão 331/011 e 1/2012, no intuito de verificar se os mesmos estão congruentes com o valor de mercado;
- 2) Realize, imediatamente, avaliação econômico-financeira comparativa de todos os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico

¹ Cf. Giovannini, Viviane Ataíde. **Racionalização administrativa e economia processual nas tomadas de contas especiais, no âmbito do TCEMG.** REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS janeiro | fevereiro | março 2011 | v. 78 — n. 1 — ano XXIX.





(internos e externos) e especialidades médicas contratados pela Associação Congregação de Santa Catarina (ACSC), pela Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense (AEBES) e pela Pró-Saúde, por ocasião da gestão dos hospitais estaduais.

A defesa apresentada sustenta que o contrato 331/2011, firmado entre a SESA e a Associação Congregação de Santa Catarina, teria se encerrado em dezembro de 2020, não estando mais vigente.

Quanto ao Contrato de Gestão 1/2012, o responsável anexou documentação comprobatória e parecer comparativo do recurso de custeio direcionado ao HEJSN, comparativamente com os valores disponíveis no banco de dados do sistema de gestão de custos KPIH da Planisa, concluindo no seguinte sentido:

Considerando que algumas documentações comprobatórias pertinentes e necessárias não foram contempladas na análise, devido a não obtenção em tempo hábil das solicitações feitas pelo grupo de trabalho para cumprimento da deliberação relatada em Decisão Monocrática acima citada. Considerando que foi enviado um e-mail no dia 09/01/2024 para Gerência de Gestão Hospitalar - (GGH), solicitando que os hospitais estaduais encaminhassem os preços de horas médicas e SADT praticados nos contratos vigentes.

No qual não se obteve nenhuma resposta até a presente data. Considerando que o prazo determinado na Decisão Monocrática para averiguação de informações e elaboração do relatório de avaliação econômico-financeira comparativa foi incompatível com a demanda solicitada, por requerer a necessidade de obter informações de diversos setores e hospitais. Diante das razões fáticas expostas no presente relatório, não foi possível confrontar os valores praticados no Contrato de Gestão 001/2012 com os valores de mercado, impossibilitando uma análise conclusiva do estudo econômico-financeiro.

No primeiro caso (contrato de gestão 331/2011), nota-se que o ajuste se encerrou em 2020 e, somente em 2022, a Secretaria foi formalmente oficiada da determinação.

Assim sendo, na mesma linha do item anterior, entendo que o cumprimento da demanda se tornou impossível de ser implementada, devendo ser igualmente considerada extinta do monitoramento.

Lado outro, com relação ao contrato 1/2012, verifica-se que a determinação diz respeito à necessidade de avaliação dos valores vigentes e de realização de avaliação econômico-financeira de serviços relacionados aos contratos.





Neste sentido, a unidade técnica informa que:

Para este caso, as informações chegaram à SESA em julho de 2022, não se tendo conhecimento de ciência do Hospital Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves na oportunidade, no entanto, já em 2024, após diligência (e para atendê-la), houve manifestação da gerenciadora do HESJN, a AEBES e, também, de uma comissão formada por componentes do Núcleo Especial de Controle Econômico-Financeiro da Rede Própria - NECORP e do Núcleo Especial de Controle, Avaliação e Monitoramento de Contratos – NECAM.

Ou seja, ainda que a proposta inicial tenha sido incorporada no Relatório de Auditoria em 2017, somente 5 anos depois, 2022 (ao menos formalmente) chegou ao jurisdicionado (SESA – FES) e, conforme documentos, mesmo que algum não conclusivo, há elementos para vislumbrar e afirmar que existe indícios de análise e avaliação dos valores e indicativos postos na determinação em discussão neste subitem, especialmente pela AEBES (HESJN).

Neste período, questões foram incorporadas à gestão de saúde em relação à custos, protocolos e diversas outros temas sensíveis, pois que, foi um período assolado por uma das maiores emergências em saúde global, a pandemia do covid-19, mas que carregou consigo, por exemplo, uma aceleração da transformação digital nos setores de saúde.

Naturalmente que esta Corte procede com as fiscalizações de rotina e, também apura denúncias e representações de forma que, nesta oportunidade, o que se está confirmando é o cumprimento da determinação monitorada (isto é, ao jurisdicionado para avaliar), no entanto, sem fazer juízo de valor e atestar (fazer coisa julgada) quanto aos preços efetivamente praticados na vigência da gestão no HESJN.

Tecidas estas considerações, me alinho ao entendimento exarado de modo que entendo como cumprida a determinação monitorada (isto é, ao jurisdicionado para avaliar), no entanto, sem fazer juízo de valor e atestar (fazer coisa julgada) quanto aos preços efetivamente praticados na vigência da gestão no HESJN, nos moldes da fundamentação contida na peça técnica acima transcrita.

Em seguida, passo a análise do cumprimento do item c) *manchete – 2.3. Ausência de critérios e parâmetros objetivos para definição dos valores do Incentivo de Urgência e Emergência, constantes dos convênios e termos de fomento celebrados com entidades filantrópicas.*

A determinação quanto a este tópico foi assim definida: *Abstenha-se de incluir nos próximos convênios e termos de fomento a previsão de repasse de Incentivo de Urgência e Emergência, com recursos estaduais, para cobertura de desequilíbrio financeiro das entidades com o funcionamento de seus Prontos Socorros, enquanto*





não forem estabelecidos critérios e parâmetros objetivos para definição dos valores pagos com recursos estaduais.

Instado a se manifestar, a narrativa contida nas peças de defesa do jurisdicionado sustentam que teria sido publicada em 20 de maio de 2022, a Portaria 076-R, de 19 de maio de 2022, instituindo a Política Estadual de Contratualização da Participação Complementar ao Sistema Único de Saúde no Espírito Santo, indicando as atribuições da Comissão de acompanhamento, monitoramento e avaliação disposta no mencionado normativo.

Sustenta que com a publicação da Portaria 076-R, teriam sido formalizados novos instrumentos de convênio, com a indicação de valores, critérios e parâmetros, de modo que estaria devidamente atendido o cumprimento do item.

Neste particular, a unidade técnica entendeu que, de fato, teria havido o cumprimento desta determinação, ressalvando apenas que a avaliação feita pelos auditores desta Corte se pautou em torno de nomenclaturas, não abarcando eventual repasse que tenha por propósito os mesmos princípios e finalidades, porém, com denominação distinta.

Neste aspecto, a unidade técnica embasou a fundamentação aduzindo que:

A discussão travada no Relatório de Auditoria girou em torno da concessão de recursos financeiros estaduais a título de “incentivo de urgência e emergência”, destacando as entidades avaliadas e indicando algumas que atendiam a regra federal para recebê-los e outros que não. Além disto, destacou a falta de parâmetros e critérios para concessão dos recursos de incentivo em comento. E concluiu:

(...)

O jurisdicionado (no caso a SESA) informa sobre novas regras e novos convênios, relacionando-os. Apesar de destacar questões da Portaria 076-R, não se vislumbra especificamente que aquele normativo tenha tratado das questões envolvendo parâmetros para concessão do incentivo com recursos estaduais. Em busca da verdade material e de uma avaliação mais adequada, procede-se com uma observação no endereço eletrônico da SESA e visualizou dois dos novos convênios, o de nº 009/2022 firmado com o Hospital Rio Doce já que destacado no Relatório de Auditoria mencionado e do Hospital Infantil São Francisco de Assis, convênio 001/2022, selecionado aleatoriamente.

Da avaliação, ao menos aparentemente, não foi constatado nenhuma rubrica ou cláusula que direcionasse no sentido da existência de incentivo financeiro





estadual a título de atendimentos de urgência e emergência - IUE. É de se dar destaque que a determinação proposta pela equipe de auditoria e encampada nesta Corte de Contas teve por propósito o regramento com critérios e parâmetros para que houvesse injeção de recursos financeiros estaduais a título de incentivo a urgência e emergência e não de promover sua vedação. A despeito disto, aparentemente, a Secretaria Estadual de Saúde – SESA, caminhou no sentido de não mais incorporar tais incentivos (ao menos com esta nomenclatura) aos convênios por ela firmada. A

ssim, por meio transversal, não existindo “remuneração” (repasse) a título de incentivo a urgência e emergência não há que se falar em ausência de critérios e parâmetros, de forma que, nesta assentada tem-se por cumprido o monitoramento neste subitem.

Sem a necessidade de maiores apontamentos e a fim de evitar repetições desnecessárias, filio-me aos argumentos de fato e de direito delineados na peça técnica de modo que entendo, igualmente, pelo cumprimento desde item.

Por fim, quanto ao monitoramento do *item d) manchete – 2.9. Ausência de critérios e parâmetros objetivos para definição dos valores do Incentivo Estadual da Melhoria da Qualidade dos Serviços de Saúde, constantes dos convênios celebrados com entidades filantrópicas*, a determinação contida no acórdão previa o seguinte:

- Abstenha-se de incluir nos próximos convênios a previsão de repasse de Incentivo de Melhoria da Qualidade, com recursos estaduais, para cobertura de desequilíbrio financeiro das entidades, enquanto este incentivo não for devidamente regulamentado e não forem estabelecidos critérios e parâmetros objetivos, tanto em relação ao cumprimento de requisitos mínimos para o recebimento, quanto ao valor a ser repassado.

Em resposta, o jurisdicionado afirma que teria sido publicado em maio de 2022 a Portaria 076-R, que instituiu a Política Estadual de Contratualização da Participação Complementar ao Sistema Único de Saúde no Espírito Santo.

Sustenta que, após a formalização dos novos instrumentos de convênio regidos pela Portaria 076-R, as instituições regidas pela norma não recebem mais o mencionado recurso, reiterando que a Portaria 076-R levou a SESA a formalizar novos convênios.

Pois bem.





É de se ver que o presente item diz respeito à análise da concessão de recursos financeiros estaduais como forma de incentivar a qualidade dos serviços de saúde.

Cuida-se que, da avaliação da unidade técnica desta Corte, não foi encontrada nenhuma previsão de incentivo de qualquer espécie com Recursos Estaduais, coadunando-se com as respostas do jurisdicionado que informou que *“as instituições regidas pela norma não recebem mais o mencionado recurso”*.

No caso concreto, portanto, considero cumprida a determinação monitorada neste subitem, vez que foram firmados novos convênios sem o incentivo de qualquer espécie.

Ante o exposto, acompanhando integralmente o entendimento apresentado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas junto ao TCEES, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

DAVI DINIZ DE CARVALHO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1) **EXCLUIR** do monitoramento e reconhecer que as determinações relativas aos contratos nº 174/16, 177/16 (HDS), 213/16, 214/16 e 215/16 (HSL) foram extemporâneas vez que oficialmente foram apresentadas à SESA, apenas em 2022, quando já estavam expirados os contratos;
- 2) **CONSIDERAR CUMPRIDAS** as demais determinações, nos termos deste voto;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

3) **Dar CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** este processo nos termos do artigo 330, Inciso I e IV da Resolução TC 261/2013², após expedição das comunicações.

² Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos: I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações; [...]; IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG